



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 451, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008

Senado Federal
 Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido, em 18/12/2008, às 16:50
 1007 / estagiário

EMENDA ADITIVA

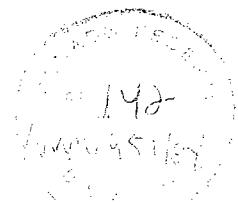
Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 451, de 15 de dezembro de 2008, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art.xx As pessoas jurídicas com débitos vencidos relativos à taxa de fiscalização instituída pela Lei no 7.940, de 20 de dezembro de 1989, poderão efetuar o pagamento dos seus débitos com redução de cinqüenta por cento nas multas e nos juros legalmente exigíveis, bem como mediante parcelamento em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas, desde que formulado requerimento neste sentido à Comissão de Valores Mobiliários - CVM no prazo de cento e vinte dias após a publicação da lei que aprovar a presente Medida Provisória.

§ 1º Apresentado requerimento de parcelamento nos termos previstos no *caput*, a CVM promoverá a consolidação de todos os débitos existentes, inclusive dos que são objeto de cobrança judicial, e adotará as demais providências administrativas cabíveis.

§ 2º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, independentemente da constituição de garantias, devendo ser observada, como base para o cálculo de encargos, a variação da TJLP, e fixado o percentual da verba de honorários advocatícios, para as execuções em curso, em 1% (um por cento) do valor da causa, parcelados em até sessenta meses, em prestações iguais e mensais.

§ 3º A parcela mínima para fins do parcelamento de que trata o *caput* não poderá ser inferior ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).





§ 4º O deferimento do parcelamento constitui confissão do débito reconhecido e autoriza, tanto à CVM como ao contribuinte, pretender a extinção dos processos em curso, sem outros ônus sucubenciais para as partes, que não os previstos no § 2º supra.

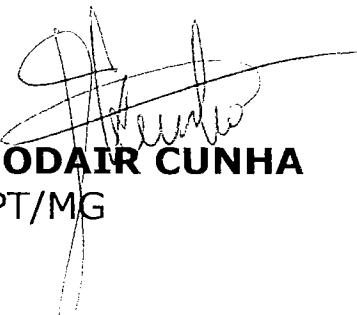
JUSTIFICATIVA

O § 3º do art. 9º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que prevê o parcelamento da taxa de fiscalização instituída pela Lei nº 7.940/89, estabelece que o benefício deverá observar a regulamentação da CVM aplicável ao assunto.

Ocorre que o benefício fiscal não foi aproveitado pelos contribuintes. A lei supramencionada não explicitou todos os aspectos do processo administrativo para a concessão do favor, particularmente quanto aos débitos objeto de cobrança judicial, e especialmente no que concerne ao tratamento dos encargos decorrentes, ou seja, das custas, despesas e honorários.

Portanto, visando a composição dos interesses gerais, o dos contribuintes - de regularizar as respectivas situações, e o da Fazenda Pública - de realizar a arrecadação no prazo fixado, mas em condições de efetividade e presteza, inclusive como forma de evitar a constituição de novas demandas em prejuízo das finalidades que inspiraram a concessão do parcelamento, sugere-se a seguinte emenda com a finalidade de possibilitar a realização dos parcelamentos, contemplando os aspectos acima referidos, conforme os princípios norteadores dos diplomas que dispõem sobre tal benefício acerca de tributos federais.

Brasília, 18 de dezembro de 2008.


Deputado ODAIR CUNHA

PT/MG

